



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021880-66.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JOSÉ HENRIQUE VASCONCELOS CARDOSO, é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao apelo do Estado de São Paulo, ficando prejudicado o apelo do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22701

Apelação Cível nº 1021880-66.2023.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante/Apelado: Estado de São Paulo

Apelado/Apelante: José Henrique Vasconcelos Cardoso

MMª. Juíza: Daniela Maria Rosa Nascimento

RESPONSABILIDADE DO ESTADO – INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARTICULAR – RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS – Sentença de procedência, condenando o Estado ao ressarcimento, conforme a Tabela SUS – Rede hospitalar pública sobrecarregada, em razão de internações decorrentes de COVID-19 – Internação na rede privada - Ausência de responsabilidade estatal, de forma automática, pelo ressarcimento das despesas médico-hospitalares contraídas na rede privada – Autor que optou por iniciar seu tratamento em nosocômio particular - Inexistência de nexo de causalidade (efetiva omissão estatal) – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença reformada.

– Apelo fazendário provido e apelo do autor prejudicado.

Trata-se de recursos de apelação cível contra a r. sentença de fls. 126/131, cujo relatório se adota, que, nos autos de procedimento comum, ajuizada por José Henrique Vasconcelos Cardoso em face do Estado de São Paulo, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para “*para condenar a ré ao ressarcimento das despesas médicas decorrentes da internação do autor no IGESP – S/A Centro Médico e Cirúrgico Instituto de Gastroenterologia de São Paulo, bem como o reembolso ao autor dos valores dispendidos para atendimento na instituição, conforme a Tabela SUS. Correção monetária pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária - IPCA-E, e juros moratórios equivalentes aos índices aplicados à caderneta de poupança, conforme Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ,*

aplicando-se o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21 a partir de sua vigência, desde a constituição do débito e/ou desembolso”.

Apelo do autor, afirmando que o ressarcimento não poderia ser limitado pela tabela do SUS, pois não corresponde ao valor efetivo suportado. Além disso, afirma que o entendimento firmado no Tema nº 1033/STF não poderia ser aplicado ao caso em tela, pois de trataria de situação fática distinta da ora em estudo (fls. 166/173).

A Fazenda Pública também apelou, alegando que o autor, voluntariamente, optou por iniciar seu tratamento em hospital particular, requerendo vaga de UTI somente após piora do seu quadro de saúde. Além disso, alega que a ausência de leitos decorre da pandemia de Covid-19, o que impôs ao Estado limitação intransponível a curto prazo. Assim, requereu a reforma da sentença, com o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais. Subsidiariamente, caso mantida a responsabilidade do Estado, requereu que seja limitada ao período em que houve rejeição de solicitação por leito (fls. 300/308).

Contrarrazões do Estado de São Paulo nos autos (fls. 327/332), enquanto o autor deixou o prazo para tanto transcorrer *in albis* (certidão de fl. 333).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

Cuida-se, na origem, de ação de procedimento comum intentada por José Henrique Vasconcelos Cardoso em face da Fazenda Estadual, por meio da qual objetiva o ressarcimento de despesas médicas decorrente de internação em hospital particular, isso após negativa estatal ao fornecimento de leito em UTI.

O autor assim narra em sua petição inicial:

No dia 11/03/2021, o autor apresentou febre alta durante a noite,

contudo, a UBS - Unidade Básica de Saúde mais próxima estava fechada, então o Autor dirigiu-se ao pronto atendimento do hospital mais próximo de sua residência, o IGESP – S/A CENTRO MÉDICO E CIRÚRGICO INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DE SÃO PAULO, para a realização de uma consulta particular, arcando com os seus custos (Doc. 02).

Nesta ocasião, foi submetido a um novo teste de COVID-19, e testou positivo, a médica responsável pelo seu atendimento recomendou a continuidade da medicação preventiva e adicionou um anti-inflamatório.

Ocorre que, em 16/03/2021 o autor se sentiu mal, e então a sua família decidiu leva-lo em retorno ao hospital IGESP, onde havia se consultado anteriormente.

Ao passar em atendimento, a médica responsável lhe solicitou exames para a verificação do grau de comprometimento de seu pulmão e evolução do quadro infeccioso viral, e o Autor foi orientado a permanecer em observação por 48 horas com a utilização de CO² juntamente com a administração de medicamentos intravenoso, com o objetivo de se avaliar a eficácia do tratamento e a evolução da doença.

Após 3 (três) dias, mais precisamente em 19/03/2021, o médico solicitou a presença de um responsável pelo paciente, ocasião, em que o filho do Autor foi informado sobre o agravamento de sua saúde, bem como, que já havia sido entubado e que necessitava de um leito de UTI com urgência.

O filho do Autor então solicitou ao IGESP que realizasse a transferência imediata de seu pai para o SUS, pois, ele não possuía plano de saúde e eles não tinham condições de arcar com os custos de uma internação particular.

O hospital então iniciou a busca de leito pelo sistema público SUS através do sistema CROSS (Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde), o qual realizado, resultou negativa (Doc. 03).

Na ocasião, falou ainda acerca da gravidade do caso e a necessidade de transferência imediata para um leito de UTI, cujo leito havia disponível naquele momento.

Ora, diante da ausência de vaga no SUS, com o pai já intubado, o filho do Autor se viu totalmente sem opção, não poderia deixar o pai morrer, então assinou toda a documentação na condição de responsável financeiro, a fim de que seu pai tivesse a chance de receber um tratamento contra a doença, pois, estava se sentindo totalmente desamparado naquele momento.

Em 28/03/2021 o Autor felizmente foi extubado, e testou negativo para a COVID-19, motivo pelo qual foi transferido para um quarto, com vistas a dar continuidade de seu tratamento com oxigênio, mas em outra área do hospital, não mais na área de COVID-19.

E, finalmente no dia 05/04/2021, o Autor recebe a sua alta médica, porém, acompanhada da informação da existência de uma dívida no valor de R\$ 358.307,08, (trezentos e cinquenta e oito mil e trezentos e sete reais e oito centavos) (Doc. 04). (fls. 02/03)

Alega, em resumo, que está demonstrada a responsabilidade do Estado de custear as despesas médicas e hospitalares que foram necessárias durante seu tratamento, face à inexistência de vagas de leitos em hospitais públicos.

Pois bem.

É fato notório que, no período em questão (19.03.2021 a 05.04.2021),

toda a rede hospitalar estava sobrecarregada em razão das internações decorrentes de casos de Covid-19.

Diante disso, o autor seguiu, como visto, seu tratamento em rede privada de saúde, qual seja, o Centro Médico e Cirúrgico Instituto de Gastroenterologia de São Paulo (IGESP).

Contudo, tal situação não autoriza a automática responsabilização do Estado pelas respectivas despesas médico-hospitalares da rede privada, sob pena de torná-lo segurador universal, sem a presença do necessário nexo de causalidade.

A matéria, aliás, não constitui novidade neste E. Tribunal:

“RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – DIREITO ADMINISTRATIVO – DESPESAS MÉDICAS REALIZADAS EM HOSPITAL PARTICULAR - PRETENSÃO AO REEMBOLSO PELO ENTE PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Preliminarmente, inoccorrência de cerceamento de defesa, pois, a prova pretendida pela parte autora não era necessária à solução da matéria fática controvertida. 2. No mérito, a parte autora solicitou, espontaneamente, atendimento e internação, perante hospital particular. 3. Pretensão ao ressarcimento das respectivas despesas do ente público, indevida, ante inexistência de omissão, com relação ao respectivo tratamento de saúde. 4. Ação de procedimento ordinário, julgada improcedente. 5. Sentença, ratificada. 6. Recurso de apelação, apresentado pela parte autora, desprovido.” (Apelação Cível nº 1013285-25.2016.8.26.0053, Relator Desembargador FRANCISCO BIANCO, 5ª Câmara de Direito Público, j. 21.07.2017 – d.n.)

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – NECESSIDADE DE CIRURGIA VASCULAR – FILA DE ESPERA – REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO POR PARTICULAR – PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS - OMISSÃO ESTATAL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – Pretensão inicial do autor voltada à reparação dos danos materiais e morais que alega ter suportado em decorrência de suposta omissão do Estado em prover assistência à saúde, em razão da demora da realização de cirurgia vascular – imputação de conduta omissiva do Estado – análise da responsabilidade civil que deve se dar sob o enfoque subjetivo (art. 37, §6º, da CF/88) – elementos de informação coligidos aos autos que não demonstraram omissão do ente público – servidores que efetuaram todos os procedimentos necessários e possíveis ao tratamento de saúde do autor – paciente que foi incluído na lista de atendimento para realização de cirurgia – postulante que não aguardou e pagou, por sua conta e risco, cirurgia particular – ausência de recusa ou omissão a atendimento do autor – inexistência de norma constitucional ou legal que determine o ressarcimento de despesas efetuadas por pessoas carentes em hospital particular – sentença reformada para fins de julgar improcedente a demanda. Recurso da FESP provido. Apelo do autor prejudicado.” (Apelação Cível nº 1002289-87.2016.8.26.0272, Relator Desembargador PAULO BARCELLOS GATTI, 4ª Câmara de Direito Público, j. 19.03.2018 – d.n.)

Ainda, mais recentemente, cumpre citar o quanto decidido, em casos

análogos, relativos ao período em questão (pandemia de COVID-19):

“RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Pretensão do autor ao reembolso de despesas médico-hospitalares ocasionadas por Covid-19 – Descabimento – Paciente internado no Hospital Irmandade Santa Casa de Angatuba e inserido no sistema CROSS - Situação pandêmica que sobrecarregou o sistema de saúde - Ausência de vagas na rede pública que não se deu por falta de atuação do Estado, ou negligência ou omissão – Ausente suposta recusa das requeridas em proceder à internação do autor – Encaminhamento à rede particular de saúde por familiares – Responsabilidade das requeridas não demonstrada – Precedentes desta Eg. Corte – Sentença mantida. APELAÇÃO – PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Impugnação do Município – Descabimento – Comprovação do alegado comprometimento ao próprio sustento e de seus familiares – Concessão do benefício. NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO.” (Apelação Cível nº 1000769-81.2021.8.26.0025, Relator Desembargador AFONSO FARO JR., 11ª Câmara de Direito Público, j. 02.08.2023 – d.n.)

“AÇÃO DE RESSARCIMENTO – Pretensão de ressarcimento de valores gastos com a internação em hospital particular no período da pandemia causada pela COVID-19 – Sistema CROSS – Paciente que não aguardou o processo de regulação de internação em UTI COVID-19, indo para rede privada – Incidência do art. 37, § 6º, da CF –

Ausência de falha do serviço público de saúde – Elementos dos autos que não permitem concluir que no período muito curto entre a inclusão do paciente no sistema CROSS e da transferência para hospital particular houve piora no quadro clínico do cunhado do autor - Não é razoável exigir do Poder Público que imediatamente disponibilizasse leito de UTI, sendo que o autor voluntariamente buscou o tratamento em rede particular – Dever de ressarcimento afastado – Precedentes desta Corte de Justiça. R. Sentença reformada. Recurso da FESP provido. Prejudicado o recurso do autor.” (Apelação Cível nº 1001228-48.2021.8.26.0263, Relator Desembargador CARLOS EDUARDO PACHI, 9ª Câmara de Direito Público, j. 28.04.2023 – d.n.)

Ora, se o Estado não deu causa à referida situação de ausência de vagas, ante a incontroversa sobrecarga da rede pública, em razão das internações decorrentes de casos de COVID-19, não pode ser responsabilizado, ainda que pelo mero ressarcimento das despesas contraídas na rede hospitalar privada, porquanto ausente o nexo de causalidade (efetiva omissão estatal).

Além disso, ressalta-se que, conforme narrado na própria petição inicial, o autor recebeu atendimento inicial em Unidade Básica de Saúde, em 03.03.2021.

Contudo, em 11.03.2021, após surgimento de novos sintomas, e considerando que, a UBS mais próxima de sua residência estava fechada, o autor optou por realizar consulta em hospital particular.

E, após novos episódios de piora de seu quadro clínico, em 16.03.2021, a parte escolheu dar seguimento ao seu atendimento em nosocômio privado, até que, passados 3 (três) dias, seu estado de saúde se agravou e surgiu a necessidade urgente de um leito de UTI.

Só então, diante do estado de urgência, é que se iniciou a busca de leito na rede pública através do sistema CROSS (central de regulação de ofertas de serviços de saúde), o qual retornou respostas negativas, ante a constatada ausência de vagas.

Ou seja, além do caótico e notório quadro de superlotação dos hospitais em razão da pandemia de Covid-19, o autor optou por iniciar seu tratamento em nosocômio particular e somente solicitou vaga em leito de UTI em hospital público quando seu estado de saúde já se apresentava deveras grave, prejudicando o planejamento e uma pronta resposta por parte do Estado na realocação e disponibilização de leitos de UTI.

Impõe-se, portanto, a reforma da sentença, afastando-se a condenação da Fazenda Pública ao ressarcimento das despesas médicas decorrentes da internação do autor no IGESP – S/A Centro Médico e Cirúrgico Instituto de Gastroenterologia de São Paulo, bem como para condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios, em favor da Procuradoria Estadual, em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, sem qualquer majoração recursal, ante o decidido no Tema nº 1.059/STJ, observando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 75).

Ante o provimento do recurso do Estado de São Paulo e a reforma, no aspecto, da r. sentença, fica prejudicada a análise do recurso do autor, que pretende o aumento da indenização antes fixada e o afastamento da limitação de valores pela tabela do SUS.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar que foram apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo do Estado de São Paulo, afastando-se a condenação ao pagamento de indenização, ficando prejudicado o apelo do autor, com alteração dos ônus da sucumbência, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator